


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	1019292-76.2022.8.26.0100
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente:	Renata da Silva Martins
Requerido:	Meldequias de Oliveira Vasconcellos e outros

1) Trata-se de rescisória com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora afirma ter sido vítima da empresa ré **Ever Operações e Investimentos Ltda.**, que supostamente operava no mercado de criptoativos, aderindo (aos 11.06.21) ao primeiro contrato (no valor de R\$ 50.000,00) e, posteriormente, a outros três contratos em condições idênticas ao anterior, aportando o valor total de R\$ 500.000,00. A empresa ré, em contrapartida, prometia recebimento de remuneração mensal superior a 8% sobre o capital do valor investido, em parcela única, no final do período de 12 meses. Contudo, no último dia 09 de fevereiro, a própria empresa corremitiu comunicado aos clientes investidores informando que, em virtude da queda de preço do *bitcoin*, iria suspender a distribuição dos dividendos. A partir de então, rumores da existência de pirâmide financeira vieram à tona, sendo que muitos clientes da corremit já haviam informado à autoridade policial, o que culminou com a prisão dos corréus Carlos Henrique e Edson Orivaldo. Em pesquisa junto ao site do e. TJSP, descobriu-se a existência de transferência de valores vultosos para um *holding*. Há, ainda, execução judicial do corréu Edson Orivaldo contra o corréu Meldequias, cobrando R\$ 14.000.000,00, alegando desvio na gestão de ativos da empresa Ever. Atualmente, esta se encontra desativada, sem empregados. Invoca o CDC, para que se seja desconsiderada a cláusula de compromisso arbitral, pugnando pela rescisão dos contratos e devolução dos valores pagos. Como tutela de urgência, pede o arresto, junto ao sistema *Sisbajud* e *Renajud*, em nome da ré, bem como dos sócios, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica, dada a confusão patrimonial deflagrada. Pede, ainda, arresto de criptoativos em nome dos réus, junto à *Binance*, além de arresto no rosto dos autos de nº 1048122-89-2021.8.26.0002, da e. 13ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro, onde se descobriu a existência da *holding* envolvendo os réus. Trouxe documentos (pp. 19/143).

É o breve relato.

Justifica-se a **concessão** da medida de urgência pleiteada.

Pelo que se depreende dos documentos que acompanham a inicial, há fortes indícios de fraude perpetrada contra o mercado financeiro, seja pelo *modus operandi*, seja até mesmo pela impossibilidade de a parte autora não ter mais acesso ao investimento que foi confiado.

Nesse sentir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – CAUTELAR DE ARRESTO – SUPOSTO GOLPE EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS - A lei processual exige daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, (i) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados. - Aqui, como ocorre na maior parte dos casos em que há alegação de fraude no sistema financeiro e formação de pirâmide, com o decurso do tempo se torna impossível a recuperação os valores envolvidos, situação essa que por si



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

só demanda a adoção de providências o mais breve possível com o fito de evitar eventuais prejuízos. RECURSO PROVIDO. ¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – CAUTELAR DE ARRESTO – SUPOSTO GOLPE EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS - A lei processual exige daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, (i) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (fumus boni iuris); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados. - Aqui, como ocorre na maior parte dos casos em que há alegação de fraude no sistema financeiro e formação de pirâmide, com o decurso do tempo se torna impossível a recuperação os valores envolvidos, situação essa que por si só demanda a adoção de providências o mais breve possível com o fito de evitar eventuais prejuízos. RECURSO PROVIDO. ²

Posto isto, presentes os requisitos, **após o recolhimento** das custas atinentes à pesquisa pelos sistemas *Sisbajud* e *Renajud*, considerando-se o número de pessoas jurídica e físicas a serem pesquisadas, **concedo** a tutela de urgência para proceder ao arresto de eventuais valores de bens e ativos em nome dos réus e rendimentos até o limite de R\$ 500.000,00, bem como defiro arresto no rosto dos autos nº 1048122-89-2021.8.26.0002, também no limite da quantia supra. Defiro o ofício a *Binance B Fintech Serviços de Tecnologia Ltda*, nos termos requeridos.

De igual forma, **defiro** a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do disposto no CPC, art. 134, §2º, já que requerido desde logo na inicial.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como ofício, cabendo à parte autora a impressão e encaminhamento, considerando a urgência requerida.

2) Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, pois o agendamento desta seria providência contrária ao princípio da celeridade e da economia processual, quiçá pelo volume de demandas distribuídas diariamente neste Foro Central.

3) Cite-se a parte ré, por carta, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, II), consignando-se as advertências de estilo (CPC, art. 344), ficando o Oficial de Justiça desde já orientado acerca da previsão do art. 212, § 2º do CPC.

Esta citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial, e dos documentos. Por se tratar de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais (CPC, arts. 4º e 6º), fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340, I do CPC.

4) Int.

São Paulo, 04 de março de 2022.

Celso Lourenço Morgado, Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ AI 2299986-74.2021.8.26.0000, São Paulo, 30ª Câmara Direito Privado, *Desª Maria Lúcia Pizzotti*, j. 31.01.22.

² AI 2254311-88.2021.8.26.0000, Santo André, 27ª Câmara Direito Privado, *Des. Alfredo Attié*, j. 11.11.21.